
PROCESSO: 00019941.989.20-4

CONVENIENTE: ■ COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAÚDE (CNPJ 46.374.500/0251-89)

CONVENIADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ 58.200.015/0001-83)
■ **ADVOGADO:** VERA STOICOV (OAB/SP 70.752) / PAMELLA FERREIRA COSTA (OAB/SP 327.126)

INTERESSADO (A): ■ PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA (CPF 259.283.698-59)

ASSUNTO: Prestação de contas do exercício de 2018, referente ao Convênio nº 1612/2018-Valor R\$ 13.952.821,00-Processo SES-001/0001/919178/2018.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO PRINCIPAL: 12207.989.19-5

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, após despacho e ofício do e. Conselheiro à Secretaria de Saúde não atendidos pelo órgão estatal (eventos 135.1 e 150.1, respectivamente).

Diante da inércia dos entes públicos, a d. PFE se manifesta pela irregularidade dos presentes demonstrativos, com proposta de devolução dos valores recebidos e não comprovados no montante de R\$ 13.952.821,00 (eventos 163 e 165).

É o breve relatório.

Inicialmente, as circunstâncias presentes na prestação de contas sob análise são de tamanha gravidade que inviabilizaram a completa aferição do cumprimento dos pressupostos essenciais à emissão de parecer do Controle Externo.

Como é cediço, anualmente este Tribunal realiza o trabalho de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, nos termos do art. 71 da CF, mediante o envio de todos os relatórios, pareceres, notas e demais documentos que comprovem a boa administração das verbas públicas. Mesmo com a plena ciência da recorrente atribuição de remeter à Corte de Contas documentação atinente à gestão, os interessados descumpriram preceito essencial ao regime democrático sob o qual se encontram submetidos.

Como bem expõe a d. ATJ, “*em que pese apresentação de cópias de documentos de despesas, no evento 46, pela Conveniada, não é possível aferir se os mesmos se referem a despesas realizadas com recursos do presente Convênio, de outros Convênios firmados pelo órgão ou com recursos próprios*” (evento 124.1, fl. 04).

Nesse viés e diante dos sucessivos descumprimentos às requisições enviadas, a fim de reforçar necessidade de transparência e *accountability*, o art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 comina pena de multa ao ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, o que, no entendimento deste Parquet, é imperioso no caso em apreço.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **IRREGULARIDADE** da matéria *sub examine*, sem prejuízo de ressarcimento ao erário dos valores recebidos e não comprovados, devidamente corrigidos, e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/49

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-SXN4-3KM0-6M87-9DNP